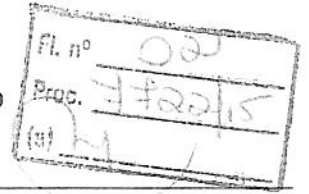


PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



Publicação em 23/10/2015

LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22 de JUNHO de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes da Administração Municipal para o exercício de 2016, orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades considerar-se-ão modificadas e atualizadas por leis posteriores, inclusive a Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais especiais abertos pelo Poder Executivo.

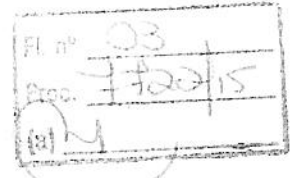
CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

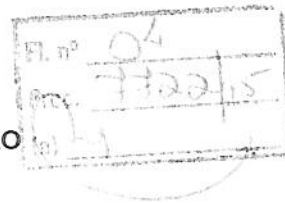
§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças e contas públicas, por meio da gestão das receitas, das despesas, das dívidas e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS
BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do artigo 7º, o Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta, estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta, de maneira proporcional a redução verificada e de acordo à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

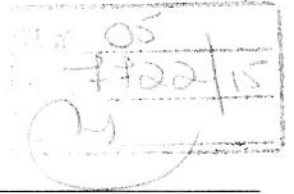
§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as despesas destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino; as decorrentes de recursos vinculados, quando esse forem, obrigatoriamente, de aplicação anual; e as destinadas e vinculadas a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

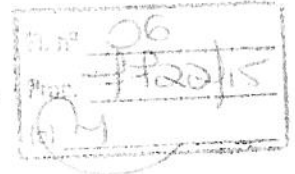
III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legal e constitucionalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, promover o controle de custos, na forma direta, e a avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

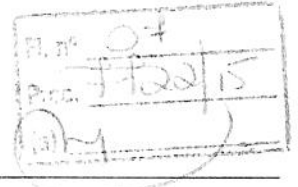
CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS PESSOAS FÍSICAS E AS PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 16. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

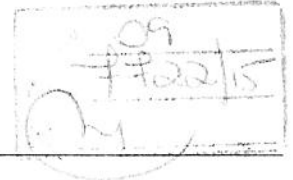
Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntada, aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
SEÇÃO I
DAS ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 22. Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 23 O Executivo e o Legislativo poderão, no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2016, caso haja necessidade, promover, diretamente, a abertura de novos elementos de despesas e a alocação de recursos orçamentários a esses, não dotados inicialmente, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 15 de agosto de 2015.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 30
Data 7/20/15
1A

(LEI Nº 3.830, DE 3 DE JULHO DE 2015)

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)


§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2016.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 3 de julho de 2015.


LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal


CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento


PAULO JOSÉ ROSSI
Secretário Municipal de Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 3 de julho de 2015.


VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Publicação em 30/12/2015, 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 114.211/15
(á)

LEI Nº 3.852, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 e dá outras disposições.

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, as categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária para o exercício financeiro de 2016, estimada na forma dos quadros anexos, que fazem parte desta lei, é de R\$ 244.999.340,51 (duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), se desdobrando em:

I - R\$ 209.086.287,43 (duzentos e nove milhões, oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavo) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 35.885.968,95 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, sendo estimada conforme o seguinte detalhamento:

I - Administração Direta

RECEITA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
Receita Tributária	44.340.314,04
Receitas de Contribuições	3.300.000,00
Receita Patrimonial	2.201.378,88
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	143.510,66
Transferências Correntes	175.456.535,76

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IELINEQUE REZENDE FALCAO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1JW7-9CEH-5FA5-2Y2Y



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. Nº 03
Proc. 133011
(a)

Outras Receitas Correntes	6.361.415,05
Total	231.803.154,39
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00
Total	0,00
Deduções para o FUNDEB	-22.662.522,06
TOTAL	209.140.632,33

II – Administração Indireta

RECEITA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
Receita Tributária	0,00
Receitas de Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	285,46
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	11.936.685,01
Transferências Correntes	157.462,77
Outras Receitas Correntes	1.101.752,88
Total	13.196.186,12
Superávit Orç. Corrente	
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00
Total	0,00
TOTAL	13.196.186,12

III - Consolidado

RECEITA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
Receita Tributária	44.340.314,04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IELINEQUE REZENDE FALCAO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1JW7-9CEH-5FA5-2Y2Y



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

R. Nº _____
F. Nº 1320/11
(a) _____

Receitas de Contribuições	3.300.000,00
Receita Patrimonial	2.201.664,34
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	12.080.195,67
Transferências Correntes	175.613.998,53
Outras Receitas Correntes	7.463.167,93
Total	244.999.340,51
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00
Total	
Deduções para o FUNDEB	-22.662.522,06
TOTAL	222.336.818,45

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 4º A despesa para o exercício financeiro de 2016 é fixada na forma dos quadros anexos, que fazem parte desta lei, no importe total de R\$ 222.336.115,37 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), com a seguinte conformidade:

I - R\$ 134.532.050,62 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta reais e sessenta e dois centavos) do Orçamento Fiscal;

II - R\$ 74.501.732,06 (setenta e quatro milhões, quinhentos e um mil, setecentos e trinta e dois reais e seis centavos) do Orçamento de Seguridade.

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I - Por categoria econômica:

I.I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	95.326.214,25
Juros e Encargos	515.000,00
Outras Despesas Correntes	88.231.151,66
Total	184.072.365,91
Despesas de Capital	
Investimentos	6.116.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

№ 23
Proc. 133515
(a)

Inversões Financeiras	150.000,00
Amortização de Dívida	1.950.000,00
Total	8.216.000,00
Reserva de Contingência	
Reservas de Contingência	500.000,00
Reserva do RPPS	0,00
Total	500.000,00
TOTAL	192.788.365,91

I.II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	12.209.049,46
Juros e Encargos	0,00
Outras Despesas Correntes	17.217.700,00
Total	29.426.749,46
Despesas de Capital	
Investimentos	121.000,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização de Dívida	0,00
Total	121.000,00
Reserva de Contingência	
Reservas de Contingência	0,00
Reserva do RPPS	0,00
Total	0,00
TOTAL	29.547.749,46

I.III - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (CONSOLIDADO)

DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	107.535.263,71
Juros e Encargos	515.000,00
Outras Despesas Correntes	105.448.851,66
Total	213.499.115,37
Despesas de Capital	
Investimentos	6.237.000,00
Inversões Financeiras	150.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 06
Proc. 132001
(2)

Amortização de Dívida	1.950.000,00
Total	8.337.000,00
Reserva de Contingência	
Reservas de Contingência	500.000,00
Reserva do RPPS	0,00
Total	500.000,00
TOTAL	222.336.115,37

II - Por unidades orçamentárias

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Poder Legislativo

Administração Direta

Unidade Orçamentária	Orçado
01 - CÂMARA MUNICIPAL	5.001.776,15
Total Orçado no Órgão:	5.001.776,15

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Poder Executivo

Administração Direta

Unidade Orçamentária	Orçado
02 - GABINETE DO PREFEITO	633.104,35
03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO	6.312.477,49
04 - SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	11.562.616,57
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	8.131.862,48
06 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	935.100,00
07 - SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	11.468.102,33
08 - SECRETARIA MUN. DES. ECONÔMICO TURISMO E PATRIMÔNIO	1.702.460,83
09 - SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	4.556.488,07
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	53.008.287,75
11 - SEC. MUNIC. DE ESPORTES LAZER E CULTURA	3.526.197,86
12 - SEC. MUNIC. DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS	15.914.162,30
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	70.035.729,73
Total Orçado no Órgão:	192.788.365,91

03 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Poder Executivo

Administração Indireta

Unidade Orçamentária	Orçado
20 - GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA	370.154,23
21 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL	469.083,63
22 - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TÉCNICA	13.703.549,85
23 - COORDENAÇÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	5.092.051,24
Total Orçado no Órgão:	29.547.749,46

Total Orçado: 222.336.115,37

III - Por funções:

DESPESA

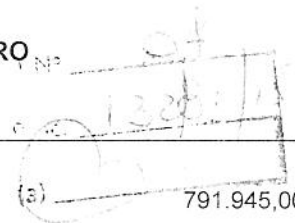
Funções de Governo

ESPECIFICAÇÃO

VALOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO



Legislativa	791.945,00
Essencial à Justiça	840.100,00
Administração	28.138.590,73
Segurança Pública	6.683.347,03
Assistência Social	4.930.665,30
Saúde	70.035.729,73
Trabalho	145.000,00
Educação	53.008.287,75
Cultura	915.000,00
Urbanismo	18.923.920,43
Habitação	0,00
Saneamento	27.554.456,37
Gestão Ambiental	21.000,00
Agricultura	273.000,00
Comércio e Serviços	1.000,00
Transporte	1.270.729,94
Desporto e Lazer	2.680.197,86
Encargos especiais	5.623.055,23
Reserva de Contingência	500.000,00
Total	222.336.115,37

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica autorizada para o exercício de 2016 a abertura de créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 20 % (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º;

Reserva de Contingência.
II - até o limite e com os recursos constantes da dotação consignada como

Art. 7º No decurso da execução orçamentária de 2016 fica autorizada, afora do disposto no artigo anterior, a abertura de créditos adicionais suplementares:

I - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma global dos valores atribuídos a esses grupos.

Art. 8º Visando garantir a execução da programação aprovada nesta lei, de forma específica, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço dos recursos consignados em determinado elemento de despesa, utilizando para tanto a anulação, total ou parcial, de outras dotações orçamentárias do órgão, de igual programa, ação, modalidade de aplicação, grupo de despesa e categoria econômica, até o limite do valor fixado inicialmente para a categoria econômica na qual o elemento suplementado estiver inserido.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

S.L.N.º _____
Proc. _____
(2)

Art. 10. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, e montante da dívida consolidada, apurados segundo esta lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016.


Parágrafo Único – O conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 11. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016, inscritas em restos a pagar, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.


Art. 12. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiverem estabelecidos nos créditos orçamentários e adicionais, ressalvadas as medidas adotadas no âmbito de cada Poder, em conformidade com o estabelecido nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.


PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 8 de dezembro de 2015.


LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal


CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo


PAULO JOSÉ ROSSI
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 8 de dezembro de 2015.


VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração